PROCESSO TC/007149/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte (com Revisão)
INTERESSADA: Rejane Maysa Andrade
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 89/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.741 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão e do subsequente ato de revisão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte e subsequente revisão desta (Processos Administrativos nº EX.00753.07/2012-P e EX.00753.07/2012-RV2/2021) à interessada Rejane Maysa Andrade (companheira), portadora do RG nº 1.439.257 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 933.955.405-10, beneficiária do ex-segurado (ativo), Rivaldo Dantas de Jesus, inscrito no CPF sob nº 067.840.545-04, falecido em 25/2/2011, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 35).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 289/2012 (fls. 14/16), opinando pelo deferimento da concessão da pretensão, concedendo 50% da pensão, a partir da data do trânsito julgado da decisão, 10/4/2012, consagrada no art. 12, I, em consonância com o art. 50, II, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 11/5/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 1968/2012 de 29/5/2012 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fl. 20), revisado, em solicitação de 16/6/2021, pela Portaria nº 1820/2021 de 6/7/2021 (fl. 51), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 28723 em 4/8/2021 (fl. 60).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, requisitou ao Conselheiro Substituto Relator o envio da Diligência nº 194/2021 (fl. 20) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:08

esclarecimentos acerca do valor da pensão constante na planilha de cálculos (R$ 793,22) haja vista a existência de valor diverso constante nos autos (R$ 816,00) e da documentação relativa à Vanessa Crísia Andrade Dantas, outra beneficiária do ex-segurado Rivaldo Dantas de Jesus, cujo nome também consta na planilha de cálculos com benefício no percentual de 50%. Em resposta, conforme protocolo nº 005943/2021 (fls. 26/28), o Sergipe Previdência esclareceu que, "foi aberto um processo de revisão para efetuar a correção dos valores" e que "a planilha de cálculo apresenta a dependente já existente, Vanessa Crísia Andrade Dantas, e acrescenta a dependente que requereu no referido processo".

Em uma nova situação, foi encaminhada outra diligência nº 278/2021 (fls. 29/30) ao Sergipe Previdência, requerendo o envio do processo de revisão acima referido para apreciação e julgamento por esta Corte de Contas e o número do processo relativo à Pensão por Morte concedido à interessada Vanessa Crísia Andrade Dantas e, caso o mesmo ainda não tenha sido encaminhado a esta Corte de Contas, solicitou-se o envio de toda a documentação pertinente para a devida autuação e análise, haja vista que a referida documentação não foi localizada no sistema de dados desta Casa, sendo atendida e cumprida de acordo com documentação anexada ao protocolo nº 007418/2021 (fls. 67/102).

Em seguida, uma nova diligência nº 457/2021 (fl. 108) foi requerida ao órgão de origem, solicitando esclarecimentos acerca da referida divergência, uma vez que a documentação acostada aos autos apresenta valores diversos do benefício, quais sejam: R$ 1.303,29 (fl. 40) e R$ 1.275,22 (fl. 43), sendo atendida e concluída conforme protocolo nº 010754/2021 (fls. 109/113).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica por meio de parecer jurídico nº 14/2022 (fls. 114/115), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro do benefício de pensão por morte (com revisão) concedido a Sra. Rejane Maysa Andrade, com direito a reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 89/2022 (fls. 119/121) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade e registro da pensão em tela, na forma em que concedida, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação aliunde (per relationem) de aplicação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:08

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:08

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 11/5/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 1968/2012 de 29/5/2012 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fl. 20), revisado, em solicitação de 16/6/2021, pela Portaria nº 1820/2021 de 6/7/2021 (fl. 51), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 28723 em 4/8/2021 (fl. 60);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária (com revisão) e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão e do subsequente ato de revisão de pensão por morte da interessada Rejane Maysa Andrade (companheira), portadora do RG nº 1.439.257 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 933.955.405-10, beneficiária do ex-segurado Rivaldo Dantas de Jesus, inscrito no CPF sob nº 067.840.545-04, falecido em 25/2/2011, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 35), no valor de R$ 1.275,22 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Rejane Maysa Andrade	Companheira	100%	R$ 1.275,22	25/2/2011

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:08

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 24 de maio de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão e do subsequente ato de revisão de pensão por morte da interessada Rejane Maysa Andrade (companheira), portadora do RG nº 1.439.257 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 933.955.405-10, beneficiária do ex-segurado Rivaldo Dantas de Jesus, inscrito no CPF sob nº 067.840.545-04, falecido em 25/2/2011, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 35), no valor de R$ 1.275,22 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **14 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:08